

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JULGADOR MINISTRO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Processo nº ADI 6630

**SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ NACIONAL DO
MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO (MCCE)**, já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio dos advogados que a esta subscrevem, apresentar:

MEMORIAL

Estamos diante da necessidade da preservação de um instituto consolidado há mais de 10 anos, inexistindo qualquer fundamento para sua revisão ou alteração.

Importante desde logo deixar certo que esta Excelsa Corte já se debruçou sobre o tema, como já patenteou Sua Excelência o Ministro Edson Fachin, como se vê do seguinte excerto, colhido de julgamento ocorrido no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral:

Quanto à questão da detração, é certo que houve na origem debate quanto à essa possibilidade de detrair do tempo de inelegibilidade, posteriormente - ou do tempo posterior ao cumprimento da pena - o período de inelegibilidade já decorrido entre a condenação não definitiva e o respectivo trânsito em julgado. Mas essa tese, com todo o respeito, não se sustenta. Bastando ver o que decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar Ações Diretas de Constitucionalidade, as ADCs 29 e 30, nas quais rejeitou expressamente essa possibilidade. E eu cito no voto, as manifestações do relator eminente Ministro Luiz Fux da ADC 29, bem como também da eminente Ministro Rosa Weber. (REspe nº 0600252014/Bom Jesus de Goiás - GO, Ministro Edson Fachin, sessão plenária do Tribunal Superior Eleitoral do dia 03.12.2020)

Demais disso, convém ressaltar que o Congresso Nacional, composto por pessoas a quem a norma diretamente se dirige - por envolver condições para o registro de

candidaturas - aprovou a norma por unanimidade e jamais buscou promover qualquer alteração em seu conteúdo, inexistindo sequer projeto de lei nesse sentido.

Seguimos, então, afirmando a necessidade que se prever a autoridade do quanto já decidido pelo Excelso Sodalício, o que fazemos segundo os tópicos abaixo:

INELEGIBILIDADE VERSUS PENA - IMPOSSIBILIDADE DA “DETRAÇÃO” -

Seria prescindível registrar que essa Suprema Corte jamais confundiu o instituto da inelegibilidade com o de pena ou sanção. Mas parte minoritária do meio jurídico teima em não compreender essa lição elementar, buscando trazer para o capítulo das inelegibilidades temas que são próprios do Direito Penal.

Outrora foi a presunção de inocência, princípio que informa a aplicação da Lei Penal e que nada diz respeito à fixação das inelegibilidades, como bem reconheceu esta corte no julgamento das ADCs 29 e 30.

Agora se busca uma incabível aplicação do instituto da detração penal em tema de inelegibilidades, sem que haja previsão legal alguma a esse respeito.

É preciso emancipar o Direito Eleitoral Extrapenal de uma vez por todas, reconhecendo a sua peculiar matriz principiológica e sua completa distinção no que toca à balizas inerentes ao Direito Penal.

SISTEMÁTICA DA LEI DA FICHA LIMPA - INELEGIBILIDADE APÓS A CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO -

A Lei da Ficha Limpa instituiu uma grande inovação: em lugar do trânsito em julgado da sentença condenatória como início do prazo de inelegibilidade, o novo marco temporal adotado levou em conta a condenação por órgão colegiado.

Descontar prazos para diminuir o tempo total do período de inelegibilidade constitui uma forma de dizer o que o legislador não quis dizer, sem que haja qualquer violação a comando constitucional.

RAZOABILIDADE DA MEDIDA

O período de inelegibilidade que deflui da aplicação o art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 é claramente maior do que o imposto às demais causas de impedimento do registro de candidatura versados na Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010).

Mas isso decorre de uma circunstância clara: aqui estamos tratando das hipóteses mais cruentas e infamantes nas quais jamais poderia incidir qualquer pretendente ao mandato político: falamos aqui de homicídio, narcotráfico, lavagem de capitais, estupro, abuso de autoridade, roubo e crime organizado, para dar alguns exemplos. As categorias penais alcançadas estão expressamente previstas na norma há pouco citada¹.

Por outra parte, em que pese a intransigente defesa que deve ser feita do direito à ampla defesa, o que inclui o manejo dos recursos a ela inerentes, necessário reconhecer que não raro esta mesma Excelsa Corte se depara com o abuso do exercício dessa prerrogativa, algo que já restou reconhecido em muitos precedentes.

Num deles se concluiu que “**3. A sucessiva interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes traduz o intuito meramente protelatório da parte, a autorizar o imediato cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos.**” (ARE 1324120 AgR-ED-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 10-11-2021 PUBLIC 11-11-2021)

A PONTE DE OURO

¹ e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

O debate acerca desta ADI 6630 não pode deixar de considerar que a inelegibilidade decorrente de condenação criminal pode, segundo definido na própria Lei da Ficha Limpa, ser afastada pelo próprio Poder judiciário, “sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal”.

Diz o art. 26-C da Lei de Inelegibilidades:

“O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.”

Ou seja: a extensão da inelegibilidade será maior para aquele que sequer conseguir demonstrar que há um mínimo de probabilidade de êxito em sua atividade recursal, o que denota a presença de risco social em sua candidatura, exatamente nos termos que exige o § 9º do art. 14 da Constituição Federal: previne-se, antecipa-se, acautela-se; tudo visando ***“proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida progressa do candidato”***.

Brasília, 08 de março de 2022

MÁRLON JACINTO REIS

OAB/MA 4285

Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral
(MCCE)

Voto não tem preço, tem consequências.
23º Aniversário da Lei 9840/99 (Lei Contra a Compra de Votos)
12º Aniversário da LC135/10 (Lei da Ficha Limpa)
MCCE | 20 ANOS (2002-2022)